



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

LEI Nº 358/98

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

**INSTITUI O FUNDO DE EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciona a seguinte Lei .

### CAPITULO I

#### Seção I *Dos Objetivos*

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo de Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação, que compreendem:

I - oferecer a educação infantil em:

- a) creches para crianças até três anos de idade;
- b) pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

II - manter o ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas;

IV - educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria

### CAPÍTULO II

#### Seção I *Da Vinculação do Fundo*

**Art. 2º** - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Secretário de Educação.

#### Seção II *Das Atribuições do Secretário de Educação*

**Art. 3º** - São atribuições do Secretário de Educação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

- I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de Educação previstas no Plano Plurianual;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a lei de diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento anual;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações no inciso anterior;
- VI - subdelegar competência aos responsáveis pelas Unidades Operacionais de Ensino de que integram a rede escolar do Município;
- VII - assinar cheques com responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas à conta do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com Prefeito, referentes a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

### Seção III Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário de Educação;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária dos Setores Administrativos referentes a empenhos e liquidações de despesas, cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;
- III - manter os controles necessários sobre as receitas que constituirão o Fundo;
- IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Setor da Educação;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município:
  - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
  - c) anualmente, o inventário de materiais didáticos, administrativos e outros mantidos em estoque.
- VI - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação para serem submetidos ao Secretário de Educação;
- VIII - providenciar, junto à Contabilidade Geral, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- IX - apresentar, ao Secretário de educação, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

### Subseção II Da Contabilidade

**Art. 9º** - A Contabilidade da gestão do Fundo de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 10** - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**§ 1º** - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 2º** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do Município.

### Seção VI Da Execução Orçamentaria

#### Subseção I Da Despesa

**Art. 12** - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, O Secretário de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos sistemas administrativos e operacional da Educação.

**Parágrafo Único** - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 13** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

**§ 1º** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**§ 2º** - A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no art. 1º desta Lei, quais sejam:

- I - receita vinculada ao Fundo;
- II - produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;
- III - anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

- IV - superávit financeiro apurado no Balanço do Fundo;
- V - operações de créditos vinculados aos programas de ensino, de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

**Art. 14** - Correrão à conta do Fundo de Educação as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no art. 1º desta lei, compreendendo as que se destinem a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**Art. 15** - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência Social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizada para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **CAPÍTULO III** **Dos adiantamentos**

#### **Seção I** **Disposições Preliminares**

**Art. 16** - Fica instituída, na Secretaria da Educação, à qual se vincula o Fundo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento pelas unidades operacionais de ensino subordinadas diretamente a esta Secretaria, que reger-se-á por estas normas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

**Art. 17** - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 18** - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 19** - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

**Art. 20** - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento o pagamento de despesas miúdas e de pronto atendimento.

**Parágrafo Único** - Considera-se despesa miúda e de pronto atendimento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carros, pequenos consertos, gás e xerox;

II - artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.

### Seção II

#### *Dos Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)*

**Art. 21** - Os recursos do FNDE, obtidos mediante convênios, serão entregues direto e integralmente ao chefe da unidade operacional de ensino que os aplicará exclusivamente no custeio de despesas com as seguintes finalidades:

I - manutenção e conservação do prédio escolar;

II - aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;

III - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;

IV - avaliação da aprendizagem;

V - implementação de projeto pedagógico;

VI - aquisição de material didático/pedagógico;

VII - desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§ 1º - O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a consequente prestação de contas obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º - A prestação de contas dos recursos do FNDE será feita pelo seu responsável em separado das demais.

### Seção III

#### *Do Período de Aplicação*

**Art. 22** - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

**Art. 23** - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido em regulamento



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

**Art. 24** - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

### **Seção IV**

#### ***Das Normas de Aplicação do Adiantamento***

**Art. 25** - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente para a qual foi autorizado.

**Art. 26** - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outro documento hábil.

**Art. 27** - Em todos, os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

**Art. 28** - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

### **Seção V**

#### ***Da Prestação de Contas***

**Art. 29** - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

**Parágrafo Único** - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 30** - Caberá à Auditoria Interna ou, na sua inexistência, ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos responsáveis pelos adiantamentos.

**Art. 31** - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas no prazo final previsto em regulamento será aberta sindicância nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO IV**

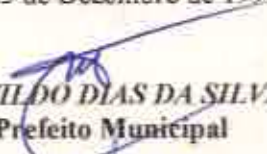
### ***Disposições Finais***


**Art. 32** - O Prefeito Municipal baixa decreto regulamentando o disposto no Capítulo III, no prazo de 30 (trinta) dias de entrada em vigência desta lei.

**Art. 33** - O Fundo de Educação terá vigência ilimitada.

**Art. 34** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de Dezembro de 1998.

  
**MATILDO DIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**MILTON FERREIRA DA SILVA**  
Sec. de Administração e Finanças